instituto brasileiro de administração municipal

P A R E C E R

Nº 1430/2026

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Iniciativa parlamentar. Altera a Lei Orgânica da Guarda Civil Municipal. Obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança e dispositivos de localização nas viaturas da Guarda Civil Municipal.

CONSULTA:

A consulente envia para análise o PL, de iniciativa parlamentar, que altera a Lei local de modo a obrigar a instalação de câmeras de segurança e dispositivos de localização nas viaturas da Guarda Civil Municipal.

RESPOSTA:

O PL determina o seguinte:

"Art.21-A. As viaturas da Guarda Civil Municipal devem obrigatoriamente serequipadas com câmeras de segurança e dispositivos de localização por “Global Positioning System” (GPS) ou tecnologia similar.

§ 1º As câmeras e o dispositivo de localização a que se referem o “caput” devem permanecer ligados durante o período de utilização dos veículos em rondas, patrulhas e ocorrências.

§ 2º As imagens e informações de localização devem ser armazenadas por um período não inferior a 1 (um) ano, de modo a serem usados como fontes probatórias para os agentes da Guarda

Civil Municipal e para os cidadãos abordados, sempre que necessário ao esclarecimento de alguma ocorrência."

Vejamos o que dispõe a Lei Federal nº 13.022/2014, nos arts. 4º e 5º sobre as competências das Guardas Municipais:

> Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.
>
> Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.
>
> Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:
>
> I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
>
> II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
>
> III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
>
> IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
>
> V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal , deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

Dessa forma, a imposição da instalação de câmeras e dispositivos de GPS envolve questões sensíveis de segurança, bem como aspectos inerentes à própria natureza do serviço, podendo, inclusive, comprometer determinadas atividades caso potenciais infratores tenham acesso ao monitoramento em tempo real do deslocamento desses agentes.

Além do mais, a organização da Guarda Civil, órgão do Executivo Municipal, é de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo municipal, na

forma do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal. Vejamos:

> "Art. 61: (...)
>
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> (...)
>
> II - disponham sobre:
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
>
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
>
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
>
> e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;"

Pertinente, ainda, o teor da Tese fixada no tema nº 917 da jurisprudência do STF:

> "Ementa. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. ***Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata***

> ***da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. RE nº 878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016). (Grifos nossos).

Desta sorte, em que pese alguns municípios tenham editado leis de igual teor e muito embora no julgamento do Tema nº 917 acima transcrito o STF tenha entendido pela viabilidade jurídica de lei de iniciativa parlamentar que impôs a instalação de Câmeras de segurança nas escolas municipais, essa Consultoria entende que a propositura em tela, de iniciativa parlamentar, representa grave interferência do Poder Legislativo na seara do Executivo vulnerando, além do art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, o postulado da separação dos poderes encartado no caput do art. 2º da Lei Maior, pois se arvora na gestão administrativa do serviço público de segurança municipal, cuja esfera de atuação e competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Isto posto, concluímos objetivamente o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2026.